



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 922**

**00017** ETIQUETA

DATA  
/ /2020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020**

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o § 4º no art. 3º-A da Lei nº 8.745, de 1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. ....  
.....

§ 4º Para o desempenho das atividades gerais de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, primeiro serão contratados os servidores aposentados do órgão ou entidade onde serão realizadas as atividades e apenas no caso do não preenchimento total das vagas serão contratados os servidores aposentados dos outros órgãos e entidades públicas.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende incluir o § 4º no art. 3º-A da Lei nº 8.745, de 1993, para estabelecer uma ordem de preferência na contratação de servidores aposentados para a realização de atividades gerais em órgãos e entidades da administração pública.

Considerando que o objetivo primordial da MPV 922, de 2020, é a redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado em órgãos e entidades públicas, resta evidente que a prioridade de contratação deve ser da pessoa que possui o conhecimento específico sobre a área onde ela irá atuar.

A contratação sem observância do critério de conhecimento técnico pode permitir o favorecimento de determinados servidores aposentados em detrimento de outros mais



CD/20027.78479-29

indicados para a realização das atividades, numa evidente burla não somente à regra constitucional do concurso público, como também da meritocracia e da eficiência pública.

Dada a importância do tema, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



CD/20027.78479-29